



090

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº , DE 2014**  
Aditiva

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 656, de 2014, para incluir artigo que altera o art. 123 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta dois parágrafos, com a seguinte redação:

Art. O art. 123 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa alterado em sua redação original e a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“*Art. 123* Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data de apreensão, os objetos que não forem reclamados serão vendidos em leilão, pelo depositário do bem, depositando-se o saldo à disposição do juízo competente, retirados os custos do depositário com o depósito e conservação do bem.

§ 1º Caso o depositário não detenha recursos suficientes para a realização do leilão, o juízo o fará, a seu pedido, na forma do Capítulo V.

§ 2º Se houver necessidade de laudo pericial e este ainda não estiver concluído, o juiz determinará a sua realização antes da ocorrência do leilão”.



SF/14611.73409-51

Página: 1/3 14/10/2014 11:05:59

52165e7aa02ada3477ce6e8498e3b64762df98b7





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, os pátios de apreensão de veículos estão lotados de carros, frutos de produtos de furto ou roubo, não reclamados por seus proprietários.

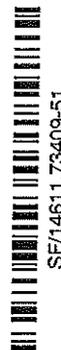
Isto ocorre porque na maioria dos casos a seguradora já ressarciu o prejuízo à vítima, ou porque financeiramente houve uma deterioração do patrimônio durante o período em que ficou no pátio e não compensa, ao proprietário ou à seguradora, retirar o bem, pois traria mais despesas do que lucro. E mais, muitas vezes o custo com o serviço de transporte do bem, desde o local da sua apreensão até sua residência, e sua recuperação não são atrativos financeiramente.

Com isso, o gasto das polícias com a manutenção desses veículos em seus pátios cresce anualmente. Gera despesas com segurança, iluminação, aquisição de novos espaços para armazenamento e, até mesmo, convênios com pátios privados para o depósito destes veículos.

E, invariavelmente, de acordo com o regramento processual penal atual, o seu destino será, em regra, a venda como sucata após anos de tramitação do processo criminal.

Afinal, a redação do Código de Processo Penal obriga o aguardo do trânsito em julgado da sentença penal, condenatória ou absolutória, para a realização de leilão destes bens não reclamados ou não pertencentes ao réu.

Diante disso, sugere-se a seguinte proposta de alteração ao art. 123 do CPP, para possibilitar que o depositário realize o leilão do produto apreendido, caso o bem não seja reclamado pela vítima após 90 dias da intimação de sua apreensão. Os valores serão depositados em juízo mantendo a valorização do bem, já que *in natura* seria rapidamente dilapidado.



SF/14611.73409-51

Página: 2/3 14/10/2014 11:05:59

52165e7aa02ada3477ce6e8498e3b64762df98b7



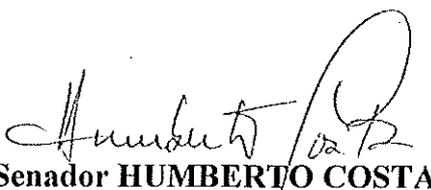


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com isso, ainda sugere-se a inclusão de dois novos parágrafos, prevendo que se o depositário não detiver recursos para a realização do Leilão, poderá requerer ao juízo competente que realize, e mais, o leilão não poderá ocorrer se houver necessidade de produção de laudo pericial e este ainda não tenha sido confeccionado.

Com esta alteração processual penal, busca-se uma otimização de recursos e esforços de nossos órgãos de segurança pública, a fim de que não tenham de guardar tais bens, os quais, ficam esquecidos nos pátios e, diante do quadro atual, perdem seu valor rapidamente após as apreensões.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2014.

  
**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/14611.73408-51

Página: 3/3 14/10/2014 11:05:59

52165e7aa02ada3477ce6e8498e3b64762df98b7

